

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE IÇARA-SC

Distribuição por dependência aos autos n. 028.12.005158-0

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, realizar pedido de

SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS

em face de **Ronicaster Fernandes Paes, Paulo Preis Neto, Renata da Silva Silvano, Giseli Francisco da Silva, Tarcísio da Luz Alves e Rodrigues Mendes**, já qualificados nos autos principais, nos termos que passa a expor:

Dos fatos

Conforme narrado na denúncia oferecida nos autos principais, durante os anos de 2010 e a primeira metade de 2012 os denunciados **Ronicaster Fernandes Paes, Paulo Preis Neto, Renata da Silva Silvano, Giseli Francisco da Silva, Tarcísio da Luz Alves e Rodrigues Mendes** participaram (direta ou indiretamente) de um complexo esquema de corrupção e de desvio de dinheiro

público, por meio de fraude à licitações, superfaturamento de contratos e apropriação de valores correspondentes a serviços que nem sequer eram prestados perante o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Içara.

Ronicaster Fernandes Paes, a par de possuir, à época, o destacado cargo de Diretor Administrativo Financeiro do SAMAE, também atuava como administrador oculto da empresa FORT EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA, que veio a se tornar uma das maiores fornecedoras de serviços para o SAMAE de Içara.

Atuando como um dos coordenadores dos ilícitos o então presidente do SAMAE **Paulo Preis Neto** (que ocupava o cargo desde 2010) foi o responsável pela nomeação do cargo comissionado de **Ronicaster Fernandes Paes**, viabilizando a operacionalização dos desvios.

Utilizando-se indevidamente de seu cargo público, o denunciado **Ronicaster Fernandes Paes**, com auxílio dos demais denunciados, direcionava as licitações para que a empresa FORT EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA fosse a vencedora dos procedimentos licitatórios do SAMAE.

Conforme previamente acordado entre os denunciados, as licitações e contratos eram superfaturados. Os objetos dos contratos eram subcontratados por outras empresas e a diferença dos valores era dividida entre os agentes do delito. Ademais, constatou-se que em pelo menos um dos contratos os serviços nem sequer eram prestados, apropriando-se a quadrilha integralmente dos valores pagos pelo SAMAE.

Para a manutenção do esquema de desvio e apropriação de verbas públicas (mediante superfaturamento de contratos e recebimento de valores por serviços não prestados) ocorriam periódicos pagamentos de propinas ao Presidente do SAMAE, **Paulo Preis Neto**, beneficiário direto dos delitos, bem como para **Tarcísio da Luz Alves**, sobrinho do então Prefeito Municipal Gentil Dory da Luz e **Rodrigues Mendes**, vulgo "Sapinho", então candidato a Vereador e servidor do SAMAE.

Renata da Silva Silvano, namorada do co-denunciado

Ronicaster Fernandes Paes e também servidora do SAMAE, auxiliava na execução dos ilícitos, pois era a servidora encarregada a repassar as Ordens de Serviço aos próprios funcionários dos SAMAE para executarem serviços que deveriam ser prestados pela FORT. Ademais, coube à denunciada promover a destruição parcial de documentos que pudessem reforçar a prova dos delitos. Não bastasse, após deflagrada operação que apreendeu diversos documentos referentes aos ilícitos, em julho de 2012, Renata foi nomeada para ocupar o cargo de seu namorado, **Ronicaster Fernandes Paes** dando continuidade às ilicitudes e ainda buscando ocultar provas dos crimes cometidos pela quadrilha.

Por fim **Giseli Francisco da Silva**, presidente da Comissão de Licitações do SAMAE, contribuía diretamente para as fraudes nos procedimentos, garantindo a falta de lisura nas licitações ao executar processos pró-forma, com ampla violação à Lei de Licitações, formalizando procedimentos a fim de dar aparência de legalidade aos desvios e ocultar a prática dos crimes.

Conforme os dados indicados na documentação apreendida em poder de **Ronicaster**, é possível dimensionar a gravidade dos delitos.

Há evidências nos autos de que existiu irregularidades em pelo menos 10 (dez) licitações do SAMAE – vencidas pela empresa FORT – cujos valores totais somam **R\$ 1.085.502,59**.

Não bastasse, existem fortes indícios de que somente entre fevereiro e junho de 2012 (apenas 5 meses) **Paulo Preis Neto, Rodrigues Mendes** e **Tarcísio da Luz Alves** receberam para si, respectivamente, **R\$ 80.398,00, R\$ 60.000,00 e R\$ 50.000,00** do também denunciado **Ronicaster Fernandes Paes**.

Por fim, consta no feito farta documentação de que a quadrilha licitou um serviço do SAMAE que nem sequer precisaria ser terceirizado, o fazendo tão somente para se apropriarem integralmente do valor do contrato, qual seja, **R\$ 190.260,00**.

Assim entende-se cabível, no mínimo, o arresto de bens no

valor de R\$ 380.658,00 (trezentos e oitenta mil seissentos e cinquenta e oito reais), correspondente à soma do valor do contrato que os denunciados se apropriaram integralmente, qual seja, R\$ 190.260,00 (uma vez que não houve qualquer prestação de serviços), e das quantias pagas por Ronicaster a Paulo Preis Neto, Rodrigues Mendes e Tarcísio da Luz Alves, respectivamente, R\$ 80.398,00, R\$ 60.000,00 e R\$ 50.000,00.

É certo que houve grave prejuízo ao ofendido, no caso, o órgão público municipal Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), havendo a necessidade de se acautelar um dos objetos da demanda principal: a obrigação de reparar o dano.

Do Direito

A prática de conduta penalmente típica, se provada a partir do devido processo penal, tem, conforme é perfeitamente sabido, uma consequência penal, caracterizada pela imposição de pena retributiva, e uma consequência civil, consubstanciada na responsabilidade pelo ressarcimento do dano (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 11. ed. rev. e atual em face da CF/88. São Paulo, 1989, v. 2. p.3).

O Código Penal, em seu preceptivo 91, inciso I, assenta que constitui efeito da sentença condenatória tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Igualmente o artigo 387, IV do Código de Processo Penal determina que o juiz, ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

A natureza da obrigação é, a princípio, solidária para todos os agentes que perpetraram o delito em concurso.

Assim, buscando dar futura efetividade a possível comando judicial de obrigação de reparação dos danos se faz necessário o manejo da

presente cautelar de natureza patrimonial.

Como ensina Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal – Vol. II, p. 86) as medidas cautelares inserem-se nas restrições reclamadas pelo Estado Democrático de Direito à coerção para assegurar a finalidade do processo.

Por outro lado, existe fundado receio de que, ao final, resulte frustrada a reparação dos danos *ex delicto*.

Desta forma, a cautela pretendida apresenta-se como necessária e adequada para assegurar a reparação do dano imposto à vítima dos crimes, no caso, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE).

Assim, cabível o **arresto** sobre bens de propriedade dos representados para garantia de futura obrigação de reparação dos danos.

O arresto, conforme dispõe os artigos 136 e 137 do Código de Processo Penal, tem como finalidade a indisponibilidade de quaisquer outros bens (imóveis – art. 136 ou móveis – art. 137) que pertençam aos acusados, independentemente de serem ou não adquiridos com o produto do crime.

A aplicação da medida assecuratória incidental ora pleiteada se revela como único meio tendente a garantir a reparação do dano causado ao órgão público em decorrência dos fatos penais que constituem o objeto da ação penal.

Do Pedido

Ante o exposto, com fulcro no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal, **requer o Ministério Público:**

1. Que seja arrestados, via BACENJUD, ativos financeiros para

garantia de reparação dos danos, limitando-se, portanto, a constrição sobre o montante correspondente ao valor de **R\$ 380.658,00 (trezentos e oitenta mil seissentos e cinquenta e oito reais)** de **Ronicaster Fernandes Paes, Paulo Preis Neto, Renata da Silva Silvano, Giseli Francisco da Silva, Tarcísio da Luz Alves e Rodrigues Mendes** – considerando que a obrigação é solidária;

2. Que seja oficiado ao ao Departamento Estadual de Trânsito/SC (DETRAN) e aos Registro de Imóveis dos Municípios da região de Içara requisitando-se informação sobre bens registrados **em nome dos representados Ronicaster Fernandes Paes, Paulo Preis Neto, Renata da Silva Silvano, Giseli Francisco da Silva, Tarcísio da Luz Alves e Rodrigues Mendes.**

4. Havendo bens imóveis e móveis em nome dos representados **Ronicaster Fernandes Paes, Paulo Preis Neto, Renata da Silva Silvano, Giseli Francisco da Silva, Tarcísio da Luz Alves e Rodrigues Mendes**, que sejam arrestados para garantia de reparação dos danos, limitando-se, portanto, a constrição sobre o montante de bens que correspondam ao valor de **R\$ 380.658,00 (trezentos e oitenta mil seissentos e cinquenta e oito reais)** – considerando que a obrigação é solidária.

Içara, 23 de janeiro de 2014.

Marcus Vinicius de Faria Ribeiro
Promotor de Justiça
[documento assinado digitalmente]